

**TC 014.028/2005-4**

**Tipo:** tomada de contas ordinária

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Educação Superior (Sesu)

**Vinculação:** Ministério da Educação (MEC)

**Advogado:** Roberto de Bastos Léllis (OAB-RJ 18.435), Vânia Lúcia Gomes Fontes (OAB-RJ 31.641), Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250) e Idmar de Paula Lopes (OAB-DF 24.882) – peça 7, p. 8, e peça 36, p. 4

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## I. INTRODUÇÃO

1. Os autos tratam da tomada de contas da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC), referente ao exercício de 2004.
2. Este processo teve seu sobrestamento determinado pelo Acórdão 82/2007-TCU-1ª Câmara, que também aplicou essa medida às contas da Sesu referentes aos exercícios de 2003 e 2005 (TC 010.483/2004-1 e TC 018.872/2006-2). O referido acórdão foi prolatado no âmbito do TC 014.161/2006-2, que tratou de representação interposta pela extinta 6ª Secretaria de Controle Externo, a partir de denúncia apresentada à Ouvidoria do TCU.
3. Nessa denúncia, foram relatados supostos pagamentos de passagens em favor de dirigentes da Sesu, com vistas ao retorno semanal a suas cidades de origem, a despeito do recebimento de auxílio-moradia; e foram apontados processos seletivos inidôneos para seleção de pessoal, no âmbito de parcerias daquela Secretaria com organismos internacionais.
4. O Acórdão 82/2007-TCU-1ª Câmara determinou a conversão do TC 014.161/2006-2 em tomada de contas especial e a citação de servidores da Sesu, em decorrência da confirmação das irregularidades noticiadas à Ouvidoria do TCU.
5. Em cumprimento a essas determinações, foi instaurada TCE no âmbito do TC 015.520/2007-4, que resultou na edição do Acórdão 9.702/2011-TCU-1ª Câmara. Nesse *decisum*, acolheram-se as alegações de defesa de alguns responsáveis, que tiveram contas julgadas regulares com ressalva; condenaram-se outros em débito e multa, com julgamento pela irregularidade das contas; e determinou-se a retirada do estado de sobrestamento das contas da Sesu de 2003, 2004 e 2005.
6. Posteriormente, o Acórdão 1.822/2013-TCU-1ª Câmara apreciou recursos de reconsideração interpostos contra aquela primeira decisão, afastando o débito imputado aos responsáveis e julgando as contas como regulares com ressalva.
7. Em consulta aos sistemas informatizados do TCU, não se identificou outro processo com o condão de manter o estado de sobrestamento dos presentes autos, razão pela qual se procede, nesta ocasião, à instrução de mérito.
8. Em tempo, destaca-se a existência de três instruções nestes autos (peça 5, p. 43-50; peça 6, p. 17-38; e peça 8, p. 26-38), em que se abordaram itens importantes para o deslinde do processo.

Dessa forma, a presente instrução reunirá os aspectos abordados anteriormente, além das questões não analisadas, de modo a concentrar numa só peça as informações necessárias à apreciação final das contas.

## II. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DA UNIDADE

9. A Instrução Normativa – TCU 47/2004, revogada, mas vigente no exercício em exame, estabelecia “normas de organização e apresentação de processos de tomada e prestação de contas” Consoante o art. 12 dessa norma, deveriam ser arrolados como responsáveis pela gestão de unidades da administração direta os titulares e substitutos que, no exercício de referência, tivessem desempenhado alguma das seguintes naturezas de responsabilidade:

- 9.1. dirigente máximo da unidade;
- 9.2. dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão de programa governamental;
- 9.3. responsável pela definição de critérios de distribuição de recursos concedidos mediante convênio ou ajuste semelhante; pela aprovação de planos de trabalho; ou pela aprovação das prestações de contas;
- 9.4. dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão patrimonial;
- 9.5. dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão de valores mobiliários da União;
- 9.6. ordenador de despesas;
- 9.7. ordenador de restituição de receitas;
- 9.8. encarregado pelo controle de operações de crédito, avais, garantias e direitos da União;
- 9.9. encarregado da gestão orçamentária e financeira ou outro corresponsável por atos de gestão;
- 9.10. encarregado de arrecadação de receitas;
- 9.11. encarregado de almoxarifado ou de material em estoque; e
- 9.12. encarregado de depósito de mercadorias e de bens apreendidos.

10. Não obstante, o rol de responsáveis encaminhado pela Sesu (peça 1, p. 21-22) relaciona agentes que desempenharam naturezas de responsabilidade distintas das listadas acima.

11. Tendo isso em vista, para fins de julgamento das contas, listam-se em seguida os agentes que desempenharam, no exercício de 2004, naturezas de responsabilidade correspondentes às arroladas na IN – TCU 47/2004, e que deverão ter sua gestão apreciada por este Tribunal, desconsiderando-se os demais registros do rol de responsáveis apresentado pela Sesu:

- 11.1. Nelson Maculan Filho (CPF 245.720.987-00): dirigente máximo e ordenador de despesas, no período de 11/2/2004 a 31/12/2004;
- 11.2. Carlos Roberto Antunes dos Santos (CPF 005.075.399-15): dirigente máximo e ordenador de despesas, no período de 1º/1/2004 a 6/2/2004;
- 11.3. Jorge Augusto Pereira Gregory (CPF 303.088.109-10): dirigente máximo e ordenador de despesas, no período de 7/2/2004 a 10/2/2004, e dirigente máximo substituto, entre 6/1/2004 e 10/3/2004;
- 11.4. Marenilde Rodrigues Avelino (CPF 042.441.171-72): encarregada da gestão orçamentária e financeira, no período de 1º/1/2004 a 31/12/2004.

12. Deve-se acrescentar à listagem acima o Sr. José Luiz da Silva Valente (CPF 207.147.500-34), designado como corresponsável por atos de gestão, nos termos da Portaria – Sesu 1/2003, no período de 1º/1/2004 a 19/5/2004; o Sr. Godofredo de Oliveira Neto (CPF 290.886.239-53), designado para a mesma natureza de responsabilidade, entre 20/5/2004 e 27/6/2004, conforme a Portaria – Sesu 15/2004; e o Sr. Manuel Fernando Palácios da Cunha e Melo (CPF 504.481.457-15), designado nos termos da Portaria – Sesu 21/2004, entre 28/6/2004 e 31/12/2004.

13. Nessas portarias, foi-lhes delegada competência para assinar documentos, praticar atos de gestão administrativa e financeira, movimentar contas bancárias relativamente a repasses ou sub-repasses autorizados, assinar ordens bancárias, ofícios e cheques nominativos de pagamento e demais documentos das áreas orçamentária e financeira.

14. Adicionalmente, reputa-se também responsável no exercício em exame o Sr. Mário Portugal Pederneiras (CPF 110.706.849-53), designado como dirigente máximo substituto pela Portaria – MEC 528/2004, no período entre 11/3/2004 e 31/12/2004.

### **III. INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE**

#### **III.1. Constituição e finalidade**

15. A Sesu era uma das seis secretarias classificadas como “órgãos específicos singulares” nas quais se dividia o Ministério da Educação, em 2004.

16. O Decreto 5.159/2004 aprovou a “Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação” e estabeleceu, como atribuições da Sesu, entre outras, “planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da Política Nacional de Educação Superior”.

#### **III.2. Principais programas e ações**

17. Entre os programas de governo gerenciados pela Sesu no exercício em exame, encontram-se, como de maior relevo, o “Universidade do Século XXI” e o “Universidade para Todos” (Prouni), além da supervisão ao “Financiamento ao Estudante do Ensino Superior” (FIES), este último, executado pela Caixa Econômica Federal.

18. Constata-se que o orçamento gerido pela Sesu, em 2004, foi destinado em sua maior parte às descentralizações de recursos em favor de instituições federais de ensino superior, em detrimento da execução direta de despesas pela Secretaria.

19. No exercício em exame, as ações orçamentárias que envolveram maior transferência de recursos intra-SIAFI, com origem na Sesu, foram “Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais”, do programa “Desenvolvimento do Ensino de Graduação”, com o montante de R\$ 162.929.713,19; “Funcionamento da Residência Médica”, pertencente ao programa “Universidade do Século XXI”, no valor de R\$ 79.107.121,95; e “Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais”, desse mesmo programa, no valor de R\$ 51.367.737,39.

20. O primeiro programa mencionado tinha por objetivo “ampliar a oferta de vagas e melhorar a qualidade do ensino de graduação”. A ação “Complementação (...)” envolvia o repasse de recursos às instituições federais de ensino superior (Ifes) para, por exemplo, melhoria de infraestrutura, reformas e construções, modernização de equipamentos etc.

21. O segundo programa supracitado objetivava “formar recursos humanos, em nível de pós-graduação, no país e no exterior”. A principal ação orçamentária era o “Funcionamento da Residência Médica”, cujos recursos foram transferidos a instituições federais de ensino superior, para atender despesas com bolsas destinadas a médicos residentes.

22. Por fim, para receberem recursos da ação “Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais”, os hospitais universitários deveriam promover atividades curriculares e oferecer programas de residência médica. Os recursos correspondentes foram aplicados em despesas correntes, destinadas à aquisição de material de consumo, outros serviços de terceiros e locação de mão de obra.

#### **IV. EXAME DE PEÇAS**

23. A partir do exame das peças que deveriam integrar processos de contas referentes a unidades da administração direta, conforme a Instrução Normativa – TCU 47/2004, em seu art. 14, e a Decisão Normativa – TCU 62/2004, em seu art. 5º, verifica-se que o presente processo de contas apresenta os elementos exigidos nas mencionadas normas, vigentes à época.

#### **V. DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO**

24. Em consulta aos sistemas informatizados deste Tribunal, não foram identificadas determinações com o condão de afetar a gestão dos responsáveis pelas presentes contas.

#### **VI. CONSTATAÇÕES E INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO**

##### **VI.1. Certificações proferidas**

25. O Certificado de Auditoria 160086 da Controladoria-Geral da União – CGU – (peça 5, p. 32-35) considerou irregular a gestão dos responsáveis seguintes, pelas constatações indicadas no Relatório de Auditoria 160086 (peça 4, p. 3 – peça 5, p. 31):

25.1. Constatação 6.2.1.1 – concessão de passagens, de forma continuada, em finais de semana e feriados, para a cidade de origem dos dirigentes da Sesu, sem comprovação dos produtos das viagens: Nelson Maculan Filho e Marenilde Rodrigues Avelino;

25.2. Constatação 7.1.1.1 – realização de serviços sem processo licitatório: José Luiz da Silva Valente e Marenilde Rodrigues Avelino;

25.3. Constatação 7.2.1.2 – simulação de convênios entre a Sesu e a FUB: José Luiz da Silva Valente e Marenilde Rodrigues Avelino;

26. O mesmo Certificado considerou como ressalvas à regularidade da gestão as seguintes ocorrências, também analisadas no Relatório 160086, relativas ao Sr. Nelson Maculan Filho:

26.1. Constatação 5.1.1.2 – inconsistências na alimentação do SIGPLAN e não comprovação de metas físicas informadas;

26.2. Constatação 5.1.2.1 – inexistência de indicadores de desempenho;

26.3. Constatação 5.1.3.1 – falta de supervisão ministerial das instituições federais de ensino superior (IFES);

26.4. Constatação 7.1.2.1 – impropriedades na formalização de processos de dispensa de licitação;

26.5. Constatação 7.2.1.1 – falhas na formalização de convênios;

26.6. Constatação 7.2.2.1 – falta de fiscalização dos recursos transferidos por meio de transferências voluntárias;

26.7. Constatação 7.2.3.1 – convênios na situação “a aprovar” há mais de 60 dias;

26.8. Constatação 7.2.3.2 – convênios a comprovar vencidos sem a devida inscrição em inadimplência efetiva;

26.9. Constatação 7.2.3.3 – liberação de parcelas de convênios sem a devida prestação de contas de parcelas liberadas anteriormente (esta, também atribuída à Sra. Marenilde Rodrigues Avelino);

26.10. Constatação 7.2.3.4 – fragilidades nos procedimentos de aprovação de prestação de contas de convênios.

27. O Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 5, p. 36) acolheu as conclusões do Certificado e do Relatório de Auditoria mencionados.

28. O Ministro da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado e no Parecer (peça 5, p. 37-38).

## **VI.2. Constatações**

29. Nos tópicos seguintes, são examinadas as constatações do Relatório de Auditoria 160086 da CGU que não foram objeto da audiência promovida.

30. Quanto às constatações 4.2.1.1, 5.1.1.2, 5.1.2.1, 5.1.3.1, 7.1.2.1, 7.2.1.1, 7.2.2.1, 7.2.3.1, 7.2.3.2, 7.2.3.3 e 7.2.3.4 do Relatório de Auditoria 160086, consideram-se suficientes as recomendações do Controle Interno, não se fazendo necessária determinação adicional por este Tribunal.

### **VI.2.1. Constatação 6.2.1.1 – concessão de passagens, de forma continuada, em finais de semana e feriados, para a cidade de origem dos dirigentes da Sesu, sem comprovação dos produtos das viagens**

31. Esta constatação partilha a temática da denúncia apresentada ao TCU que ensejou a instauração do TC 015.520/2007-4, TCE referida no início desta instrução. Como as falhas relativas à concessão de passagens e diárias eram recorrentes, o processo abrangeu os exercícios de 2003 a 2005, com proposição de cobrança de débitos e de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

32. A TCE em comento foi apreciada pelo Acórdão 9.702/2011-TCU-1ª Câmara. Nesse *decisum*, acolheram-se as alegações de defesa de alguns responsáveis, que tiveram contas julgadas regulares com ressalva; condenaram-se outros em débito e multa, com julgamento pela irregularidade das contas; e determinou-se a retirada do estado de sobrestamento das contas da Sesu de 2003, 2004 e 2005.

33. Posteriormente, o Acórdão 1.822/2013-TCU-1ª Câmara apreciou recursos de reconsideração interpostos contra aquela primeira decisão, conferindo novo entendimento quanto ao débito imputado e à regularidade das contas. Em seu Voto, o Relator dos autos manifestou-se nos seguintes termos:

"(...) entendo que as alegações de defesa dos responsáveis podem ser acatadas, uma vez que, a rigor, dadas as vicissitudes do caso, as circunstâncias objetivas e legitimadoras das autorizações e concessões, pode-se considerar que as viagens atenderam ao interesse público, não acarretaram dano ao erário e que os beneficiários dos deslocamentos não se locupletaram dos recursos".

34. Como resultado da apreciação dos recursos de reconsideração, os principais dispositivos do Acórdão 9.702/2011-TCU-1ª Câmara assumiram a seguinte feição:

"9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Adriana Andrade Miranda, José Luiz da Silva Valente, Marenilde Rodrigues Avelino, Alayde Avelar Freire Sant'anna, Nelson Maculan Filho, Carlos Roberto Antunes dos Santos, Mário Portugal Pederneiras, Waldemiro Gremski, Godofredo de Oliveira Neto, Oscar Acselrad e Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Adriana Andrade Miranda, José Luiz da Silva Valente, Marenilde Rodrigues Avelino, Alayde Avelar Freire Sant'anna, Nelson Maculan Filho, Carlos Roberto Antunes dos Santos, Mário Portugal Pederneiras, Waldemiro Gremski, Godofredo de Oliveira Neto, Oscar Acelrad e Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo, dando-lhes quitação;"

35. Dessa forma, resta analisar a existência de impacto do julgamento final da aludida TCE sobre a gestão dos responsáveis pela Sesu no exercício de 2004.

36. Nesses termos, observa-se que sete dos oito responsáveis identificados nestas contas, nos termos do tópico II desta instrução (excepcionado apenas o Sr. Jorge Augusto Pereira Gregory), tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva no referido processo de TCE. Adicionalmente, os mesmos sete responsáveis tiveram condutas associadas a ocorrências do exercício de 2004, no tocante à emissão irregular de passagens.

37. Dito isso, para fins de julgamento do presente processo, deve-se ponderar os seguintes aspectos:

37.1. o julgamento final da TCE instaurada no âmbito do TC 015.520/2007-4 deu-se no sentido de considerar regulares com ressalva as contas dos responsáveis ouvidos naquele processo, que abrangeu ocorrências dos exercícios de 2003, 2004 e 2005;

37.2. nesse *decisum*, afastou-se a constatação de dano ao erário;

37.3. os responsáveis identificados nestas contas, abrangidos pelo julgamento da referida TCE, são os Srs. Carlos Roberto Antunes dos Santos, Godofredo de Oliveira Neto, José Luiz da Silva Valente, Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo, Marenilde Rodrigues Avelino, Mário Portugal Pederneiras e Nelson Maculan Filho.

38. Ante o exposto, entende-se que as condutas dos responsáveis acima listados, apreciadas pelo Acórdão 9.702/2011-TCU-1ª Câmara, devem ser consideradas ressalvas à gestão desses agentes quanto ao exercício de 2004.

#### **VI.2.2. Constatação 7.1.1.1 – realização de serviços sem processo licitatório**

39. Como analisado em instrução anterior desta unidade técnica, a Editora da UnB pagou serviços de transporte de pessoal e de materiais, em benefício da Sesu. O total pago por esses serviços alcançou o montante de R\$ 14.450,00. Os recursos seriam provenientes dos convênios simulados entre a Sesu e a FUB, o que será analisado nesta instrução, no tópico relativo à audiência promovida junto aos responsáveis.

40. Da mesma forma, a contratação da produção de material relativo às provas do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELP/BRAS) também foi paga pela Editora, também em benefício da Sesu.

41. Considerando que essas contratações deram-se no âmbito dos convênios simulados entre a Sesu e a FUB; o reduzido montante pago pelas contratações de serviços de transporte; e a não constatação de dano ao erário pela CGU ou de não prestação dos serviços, no caso da impressão de provas para o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, abstém-se de propor medidas adicionais a respeito.

#### **VII. AUDIÊNCIAS E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA**

42. Nos itens seguintes, serão examinadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em resposta à audiência promovida quando da última instrução desta unidade técnica, autorizada pelo Ministro-Relator Valmir Campelo (despacho à peça 6, p. 40), relativamente à

Constatação 7.2.1.2 do Relatório de Auditoria 160086 da CGU. Como as argumentações foram apresentadas todas em separado, a análise se dará por responsável, individualmente.

#### VII.1. Sr. Nelson Maculan Filho (peça 7, p. 4-15)

43. Representado por advogado (procuração à peça 7, p. 8), o Sr. Nelson Maculan Filho apresentou, em sua defesa, cópia da argumentação constante do processo nº 2008.34.00.003297-3, que corre junto à 2ª Vara Federal do DF, relativo a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse processo, o Sr. Nelson Maculan também foi citado em razão da celebração dos “convênios simulados” tratados nestes autos (embora excluído da lide posteriormente).

44. Dessa forma, serão trazidos à colação os trechos da defesa em âmbito judicial que aproveitam à seara do presente processo.

45. **Argumento:** o Sr. Nelson Maculan Filho não foi responsável pela assinatura do Convênio 033/2004, relacionado às contratações de pessoal para a Sesu.

46. **Análise:** verifica-se, na documentação aposta aos autos, que o Sr. Nelson Maculan foi representado pelo Sr. José Valente no ato da assinatura do Convênio 033/2004 com a Fundação Universidade de Brasília (peça 25, p. 34-37). Entretanto, o Sr. José Valente tinha delegação de competência, concedida pelo Secretário de Educação Superior, para “assinar documentos, praticar atos de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados no orçamento da Secretaria”, conforme a Portaria – Sesu 1/2003 (peça 25, p. 17).

47. Conforme o art. 11 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a delegação de competência não afasta a responsabilidade da autoridade delegante (p. ex. Acórdãos 550/2010, 751/2010 e 949/2010, todos do Plenário). Em caso de responsabilização pelo ato praticado pelo agente delegado, também cabe parcela dessa responsabilização ao delegatário, em razão da culpa in vigilando, que diz respeito ao dever de acompanhamento dos atos do agente delegado. A autoridade que delega competência não se exime totalmente da responsabilidade pelos atos praticados, já que estes continuam sob sua titularidade.

48. Nesse sentido, como o Convênio 033/2004 foi assinado em 09/03/2004, está alcançado o Sr. Nelson Maculan em termos de responsabilização, visto que foi designado para o cargo em data anterior (11/02/2004).

49. **Argumento:** o Sr. Nelson Maculan tomou conhecimento do sistema de pagamento de pessoal da Sesu, mediante a celebração dos convênios com a FUB, em reunião realizada na Secretaria, em 24/05/2004. Em seguida, “conhecendo das irregularidades, tomou providências no sentido de apurar todas as circunstâncias”, instaurando processo de sindicância para apurar as irregularidades. Também nesse sentido, os contratados de forma irregular foram afastados a partir desse momento.

50. **Análise:** a sindicância referida foi instaurada em 3/6/2004, ou seja, dez dias após o alegado conhecimento do sistema de pagamento pelo Sr. Maculan (peça 26, p. 11), a partir de denúncia formulada pelo Sr. Jairo Jorge. Entretanto, no julgamento da sindicância (peça 28, p. 33-37), o responsável afirmou não ser possível apurar a autoria das irregularidades, decidindo pelo arquivamento do processo, em sentido oposto à riqueza de detalhes exposta no relatório da Comissão Sindicante (peça 27, p. 11 – peça 28, p. 16).

51. Em sua decisão, o Sr. Maculan aduziu que “a maior parte das contratações foram efetivadas sob a guarda de convênios celebrados entre as Universidades mencionadas e aqueles funcionários, mediante suas respectivas fundações de apoio”, o que atenderia em tese ao disposto na Lei 8.958/94.

52. Entretanto, a supracitada Lei regula as relações entre as universidades públicas federais e as respectivas fundações de apoio, que podem atuar nos “projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico” de interesse da instituição à qual se vinculam, inclusive com o fornecimento de recursos humanos. Por outro lado, como se apurou na sindicância, o pessoal contratado desempenhava funções administrativas na Sesu, o que não se caracteriza, de qualquer forma, como “projeto de interesse” da FUB.

53. Além disso, os contratados ou pertenciam a instituições terceiras, sem vínculo com fundações de apoio da FUB, ou eram “contratados informalmente”, recebendo pagamento diretamente da Editora da UnB. Desse modo, a decisão de arquivamento da sindicância deixou de levar em conta informações presentes nos autos. Tanto que, sete meses depois dessa decisão, que também recomendou a não instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) proposto pela Comissão, o Ministro da Educação expediu determinação nesse sentido, e o PAD foi iniciado (relatório à peça 28, p. 42 – peça 29, p. 13).

54. Os fatos irregulares ocorridos, não considerados no julgamento da sindicância pelo Sr. Nelson Maculan, motivaram, além da instauração do PAD pelo Ministro da Educação, a impetração, pelo Ministério Público Federal, da ação civil pública por prática de improbidade administrativa na qual o próprio Sr. Maculan figurou como indiciado, e da qual provêm suas atuais razões de justificativa.

55. **Argumento:** o Sr. Nelson Maculan Filho não concorreu para gerar o quadro de supostas irregularidades relativas ao sistema de pagamento, porque todos os atos administrativos que originaram os fatos relatados antecederam em muito a chegada do responsável à Secretaria de Educação Superior. Além disso, o Sr. Maculan, logo após ter assumido a Sesu, “concorreu efetivamente, nos limites da competência de que dispunha em virtude do cargo, com práticas inequívocas para debelar o problema”.

56. **Análise:** realmente, a manutenção do sistema de pagamento de pessoal da Sesu coincidiu apenas com os primeiros quatro meses da gestão do Sr. Nelson Maculan à frente da Sesu, quando foi realizada a denúncia que levou à instauração da sindicância.

57. Desse modo, ao assumir o cargo de chefia na Sesu, o responsável deparou-se com uma situação crônica de fornecimento de pessoal por vias impróprias, embora só tenha chegado a conhecer a situação com mais detalhes a partir da denúncia que ensejou a instauração da sindicância retromencionada.

58. Além da sindicância, as informações dos autos confirmam que o sistema de pagamento financiado pelos convênios interrompeu-se a partir desse momento.

59. **Conclusão:** pelo exposto, o principal fator de responsabilização do Sr. Nelson Maculan Filho repousa na solidariedade com o Sr. José Valente, quanto à celebração e ausência de fiscalização do Convênio 033/2004, que teve seus recursos aplicados em finalidade diversa da avençada.

60. Além disso, o julgamento da sindicância, instaurada por ordem do Sr. Nelson Maculan, não levou em consideração diversas informações apuradas pela Comissão responsável. Assim, o arquivamento do processo, sem promoção de processo administrativo disciplinar, revelou falta de zelo do responsável quanto à correção das falhas e responsabilização dos agentes envolvidos. Todavia, no que se refere à interrupção do sistema de pagamento em si, considera-se que foram tomadas medidas cabíveis pelo responsável.

61. Assim, essas providências tomadas para encerrar o sistema de pagamentos informais aos contratados lotados na Sesu são atenuantes quanto à responsabilização do Sr. Nelson Maculan. Desse modo, propõe-se que as presentes razões de justificativa sejam **parcialmente acatadas**.

## VII.2. Sr. José Luiz da Silva Valente (peça 7, p. 16-20)

62. De mão própria, o Sr. José Valente apresentou suas razões de justificativa, que serão reproduzidas em sua essência e analisadas nos parágrafos a seguir.

63. **Argumento:** os convênios que teriam servido ao sistema de pagamento foram desenvolvidos, concluídos e tiveram as prestações de contas reputadas regulares.

64. **Análise:** embora os procedimentos formais relativos aos convênios tenham aparentado regularidade, os elementos trazidos aos autos deixam evidente a triangulação entre a Sesu, a FUB e a Editora da UnB em favor do pagamento do pessoal lotado na Secretaria. O fato de as contas dos convênios terem sido julgadas regulares apenas representa nova falha, porque os recursos correspondentes não foram executados da forma prevista no plano de trabalho.

65. Como tratado na instrução anterior desta unidade técnica, os comprovantes de despesas dos convênios não eram hábeis para a comprovação da correta aplicação dos recursos, em virtude de falhas como: não correspondência entre os comprovantes de despesas apresentados e o objeto avençado; não indicação, por meio de carimbo nos comprovantes fiscais, do pertencimento das despesas aos convênios em comento; apresentação de comprovantes de despesas anteriores à celebração dos ajustes.

66. Isto posto, a alegação de aprovação das prestações de contas dos convênios apenas agrava a situação dos responsáveis, por representar falha adicional.

67. **Argumento:** não teria havido compensação à FUB, mediante recursos dos convênios, em razão do pagamento feito ao pessoal lotado na Sesu. O que teria ocorrido seria um “pedido de auxílio” pela Sesu à FUB, no sentido de lhe disponibilizar mão de obra, como ocorre com os hospitais universitários, em razão da falta de autorização de concursos públicos pelo Governo Federal.

68. **Análise:** como já informado pela CGU, os recursos dos multicitados convênios foram transferidos à Editora da UnB (conforme tabela reproduzida na última instrução), que, por sua vez, viabilizava o pagamento dos contratados.

69. A disponibilização informal de mão de obra, sem vínculo com a Sesu nem com a FUB, a título de “auxílio”, é falha grave, ainda mais considerando que atividades finalísticas do órgão foram atribuídas a tais profissionais, contrariando a legislação federal sobre terceirização (Decreto 2.271/97).

70. **Argumento:** em virtude de diretriz expedida pelo Governo Federal à época no sentido de não serem autorizados concursos públicos, a Sesu teria passado pelo dilema de “aceitar o pessoal e, portanto, praticar a mencionada ‘irregularidade’, ou recusar o pessoal e paralisar o expediente na Sesu”.

71. **Análise:** apesar de se considerar expressivo o número de profissionais contratados sem qualquer vínculo com a Administração lotados na Sesu, há informações que contradizem a alegada “descontinuidade dos serviços públicos” caso essa mão de obra fosse dispensada.

72. Em seu depoimento à Comissão de Sindicância, o Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, Secretário de Educação Superior entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2004, afirmou que, no início de 2003, houve um corte de 10% a 12% dos cargos comissionados (fato que teria levado ao aumento de contratações irregulares), o que se traduzia numa “situação difícil, mas suportável” (peça 8, p. 9).

73. Além disso, nas razões de justificativa apresentadas (analisadas em seguida), a Sra. Marenilde Rodrigues Avelino afirmou que, após a dispensa dos contratados irregulares, o MEC realizou a contratação de mão de obra terceirizada (peça 7, p. 33).

74. Diante do exposto, a descontinuidade das atividades da Sesu não era ideia compartilhada por todos os dirigentes. Adicionalmente, como visto, o MEC apresentou solução para a questão da falta de pessoal após a dispensa dos contratados do sistema informal de pagamento.

75. Por fim, com a justificativa apresentada, o Sr. José Valente admite que as práticas relativas ao sistema de pagamentos da Sesu eram irregulares, apresentando uma potencial situação embaraçadora como legitimação das contratações aqui combatidas.

76. **Argumento:** no caso, não teria havido “falta do servidor” em busca de ilícita vantagem para si ou para terceiro, mas um “erro de gestão”, praticado com boa fé e sem benefício pessoal.

77. **Análise:** a ausência de obtenção de vantagem para si ou para terceiro não é decisiva para elidir as irregularidades examinadas. O “erro de gestão”, nas palavras do Sr. José Valente, ou a “irregularidade de gestão”, nos dizeres do Sr. Nelson Maculan, não deixam de ser contrários à legislação e a princípios legais apenas pela ausência de má-fé.

78. **Conclusão:** as justificativas trazidas pelo Sr. José Valente não são suficientes para afastar sua responsabilização relativamente às irregularidades do sistema de pagamento da Sesu, com a utilização de recursos dos convênios celebrados com a FUB. Diante disso, propõe-se que as razões de justificativa do responsável sejam **rejeitadas**.

### VII.3. Sra. Marenilde Rodrigues Avelino (peça 7, p. 32-40)

79. A Sra. Marenilde Rodrigues Avelino trouxe à colação as seguintes justificativas, que vão acompanhadas da respectiva análise:

80. **Argumento:** os Convênios 253/2003, 326/2003 e 033/2004 não tiveram a contratação de pessoal como objeto, e as prestações de contas foram apresentadas, analisadas e aprovadas pelos técnicos da área competente.

81. **Análise:** esta justificativa também foi apresentada pelo Sr. José Valente, como já visto anteriormente. Da mesma forma, considera-se que a aprovação das contas dos convênios representa nova falha, ao invés de justificar as irregularidades existentes no âmbito dos convênios com a FUB e do sistema informal de pagamento da Sesu.

82. **Argumento:** a contratação de pessoal sem vínculo com a Administração, desempenhando atividades na Sesu, deu-se pela falta de servidores públicos para a realização das atribuições da Secretaria. Teria havido solicitações, por parte da Sesu, junto à Coordenação Geral de Recursos Humanos, à Secretaria Geral e ao Gabinete do Ministro, para a alocação de pessoal, mas sem êxito, o que “culminou na necessidade de busca de outra alternativa, visando o bom andamento dos trabalhos daquele órgão”. Apenas depois da saída do Sr. José Valente da Diretoria de Desenvolvimento das Instituições de Ensino Superior, o MEC “resolveu contratar parte do pessoal por empresa terceirizada”.

83. **Análise:** a própria contratação de pessoal terceirizado pelo MEC, após a denúncia do sistema de pagamento e o afastamento dos contratados de forma irregular, indica que não havia risco de “solução de continuidade” para a Sesu. A falta de servidores públicos para desempenhar as atividades não serve de justificativa para a manutenção do sistema de pagamento da Secretaria, que se caracterizava, como descrito nos autos, pela total informalidade e inobservância dos normativos aplicáveis e de princípios legais relativos à celebração de convênios e à contratação de pessoal.

84. **Argumento:** a Sra. Marenilde Avelino anexou cópia do relatório da Comissão do já referido Processo Administrativo Disciplinar (peça 7, p. 36), instaurado para apurar as irregularidades relativas ao pagamento de pessoal da Sesu, em que a Comissão decide pelo não indiciamento da mencionada servidora, pelo fato de esta não participar de qualquer tomada de decisão que pudesse resultar na celebração ou não de convênios e na concessão ou não de recursos

às instituições. Pelo contrário, a Sra. Marenilde seria uma servidora caracterizada pela “dedicação e eficiência, sem ceder a horários normais e nem mesmo ao calendário”, e, no tocante à participação nas irregularidades do sistema de pagamento, seria uma “pessoa que se dedicava a tarefas executivas, como seja o encaminhamento da relação para pagamento e o controle de frequência dos prestadores de serviço pelo regime denunciado, sempre em cumprimento de comandos superiores”.

85. **Análise:** as alegadas características de “servidora exemplar” não atenuam a participação da Sra. Marenilde Avelino nas irregularidades em tela.

86. Conforme diversos depoimentos prestados à Comissão de Sindicância, a Sra. Marenilde desempenhava funções centrais na gestão dos recursos humanos da Sesu, inclusive quanto aos contratados irregularmente. Como tratado na instrução anterior, vários depoimentos, entre contratados e dirigentes da Sesu, a indicaram como responsável, entre outras coisas, pelas “entrevistas admissionais”, pela articulação da Sesu com as entidades privadas fornecedoras da mão de obra e com a FUB e pela definição da remuneração dos profissionais.

87. Assim, a simples obediência a “comandos superiores”, ainda que coubesse como argumento de defesa, não afastaria a responsabilidade da servidora, que tinha, como dever funcional, a obrigação de representar sobre irregularidades de que tomasse conhecimento (Lei 8.112/1990, art. 116, VI), como foi o caso do Sr. Jairo Jorge, cuja denúncia levou à instauração de sindicância e ao afastamento dos contratados irregularmente.

88. **Conclusão:** os argumentos apresentados pela Sra. Marenilde Rodrigues Avelino não afastam sua responsabilização quanto às irregularidades cometidas na gestão de recursos humanos da Sesu. Desse modo, propõe-se que as presentes razões de justificativa sejam **rejeitadas**.

#### VII.4. Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos (peça 7, p. 45 – peça 8, p. 13)

89. Representado por advogado (procuração à peça 36, p. 4), o Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos apresentou, em essência, as seguintes razões de justificativa, acompanhadas da respectiva análise.

90. **Argumento:** o Sr. Carlos Roberto, ocupando o cargo de Secretário de Educação Superior, tinha “altas e relevantes responsabilidades, donde se conclui pela impossibilidade desse gestor exercer o controle ou a fiscalização de cada contrato ou convênio de per si”. Desse modo, o responsável “promoveu uma ampla descentralização”, delegando as atividades administrativas a seus subordinados, não sendo razoável “ter a responsabilidade de controlar ou fiscalizar cada um dos convênios ou contratos formados na seara da Secretaria”.

91. **Análise:** assim como tratado na análise das razões de justificativa do Sr. Nelson Maculan Filho, também cabe observar, nesse momento, que a delegação de competência não afasta a responsabilização da autoridade delegante. Permanece, com esta, a culpa in vigilando, que diz respeito ao dever de acompanhamento e supervisão da ação dos agentes delegados.

92. Embora a delegação de competência seja um instrumento de racionalização das atividades de uma instituição, os responsáveis pela alta administração, indicados formalmente para as atribuições que venham a ser delegadas, não podem considerá-las, a partir dessa delegação, exclusivas dos agentes delegados.

93. Pela argumentação trazida, o Sr. Carlos Roberto tentou demonstrar que não cabia ao Secretário da Sesu desempenhar atividades administrativas relacionadas a contratos e convênios. As tarefas que o responsável assumiu para “desempenho direto” tinham a ver com “audiências com autoridades no Gabinete do Ministro” ou em seu próprio gabinete, com frequência diária. Assim, cabia-lhe, em seu entender, a gestão de “questões político-educacionais e estratégicas relacionadas à pasta”, além da realização de viagens por todo o país e ao exterior.

94. Entretanto, a celebração de convênios para o teórico objeto “apoio e fortalecimento das instituições de ensino superior” também pertence ao campo de atribuições da Secretaria de Educação Superior, de modo que não há como afastar tais ajustes da função gerencial fiscalizadora do titular da unidade.

95. **Argumento:** além de o Sr. Carlos Roberto desconhecer a existência das irregularidades relativas aos convênios, por ausência de informações internas ou prestadas pelos órgãos de controle, inexistiria qualquer indício de má-fé de sua parte na gestão da unidade.

96. **Análise:** novamente, como já analisado nesta instrução, a ausência de má-fé não atenua a responsabilidade dos agentes inquiridos pelas irregularidades.

97. Além disso, o Sr. Carlos Roberto admitiu ter conhecimento do sistema de pagamento da Sesu, conforme trechos de seu depoimento à Comissão de Sindicância do MEC (peça 8, p. 9-13, grifos), indicando saber que se tratava de uma “prática” em outros órgãos e universidades, e que havia a utilização de convênios celebrados com universidades para a implementação do esquema.

98. Inclusive, no depoimento, o Sr. Carlos Roberto informou ter “indicado” três pessoas para trabalharem na Sesu, “com salários próximos às funções comissionadas existentes no Executivo” – ou seja, não se tratava da designação regular para cargos em comissão. Isso reflete o razoável entendimento que o responsável tinha do sistema irregular de pagamento.

99. Um dos indicados pelo Sr. Carlos Roberto, o Sr. Cristiano Zenaide Paiva, em seu depoimento à Comissão de Sindicância (peça 26, p. 20-21), informou que, inicialmente, teria recebido a proposta de ocupar um cargo de nível DAS-4, o que não ocorreu. Seu pagamento passou a ser feito informalmente, com a definição do salário realizada pelo Chefe de Gabinete da Sesu, com autorização do Sr. Carlos Roberto. O Sr. Cristiano Paiva afirmou ter vislumbrado irregularidade nessa forma de contratação, tendo externado suas preocupações aos superiores.

100. Outro indicado pelo Sr. Carlos Roberto para trabalhar na Sesu, o Sr. Hégio Trindade, também em depoimento à Comissão Sindicante (peça 26, p. 25), informou que o então Secretário da Sesu alegou ter “meios para retribuir financeiramente” pelos serviços de consultoria relativos à avaliação do ensino superior, e que nunca ficou clara a fonte de sua remuneração, já que não recebia comprovantes, mas apenas o pagamento em si.

101. **Conclusão:** ante o exposto, não foram apresentadas alegações suficientes para afastar a responsabilização do Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos. Pelo contrário, há informações de que o responsável tinha conhecimento do sistema irregular de pagamento e da utilização de recursos dos convênios. Desse modo, propõe-se serem **rejeitadas** as presentes razões de justificativa.

## VIII. CONCLUSÃO

102. As contas em exame encontram-se aptas para julgamento, ante a retirada do estado de sobrestamento por determinação do Acórdão 9.702/2011-TCU-1ª Câmara, e a inexistência de outro processo com o condão de impactar a gestão dos responsáveis identificados, relativamente ao exercício de 2004.

103. Quanto ao rol de responsáveis, faz-se necessário ajustar a listagem apresentada pela Sesu, tendo em vista a inserção de agentes que desempenharam naturezas de responsabilidade distintas das exigidas pela IN – TCU 47/2004.

104. No tocante à audiência promovida, as justificativas colacionadas não resultaram no afastamento da responsabilização dos Srs. Carlos Roberto Antunes dos Santos, José Luiz da Silva Valente e Marenilde Rodrigues Avelino, a respeito das irregularidades indicadas na instrução anterior desta unidade técnica. Dessa forma, a participação desses agentes na sistemática de

contratação informal de servidores para a Sesu, com recursos de convênios simulados com a FUB, impacta negativamente sua gestão, no exercício de 2004.

105. Quanto ao impacto da apreciação do TC 015.520/2007-4 sobre o presente processo, nos termos dos Acórdãos 9.702/2011 e 1.822/2013, ambos da 1ª Câmara, deve-se considerar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de sete dos oito responsáveis identificados nestas contas. Nesse último *decisum*, o Voto do Ministro-Relator trouxe o seguinte trecho:

"é necessário que o MEC desenvolva e implemente mecanismos e instrumentos de controle prévio, concomitante e a posteriori que demonstrem e garantam, de forma objetiva, que a concessão de diárias e passagens no âmbito dessa pasta esteja isenta das falhas apontadas neste processo, principalmente para que seja explicitado o atendimento ao interesse público".

106. Dessa forma, considerando as falhas observadas no processo de TCE, somadas às diversas irregularidades concernentes à contratação informal de pessoal para a Sesu, verificou-se a prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, que motivam o julgamento das contas como irregulares, bem como a aplicação de multa, aos Srs. Carlos Roberto Antunes dos Santos, José Luiz da Silva Valente e Marenilde Rodrigues Avelino.

107. Por outro lado, considerando o julgamento das contas do Sr. Nelson Maculan Filho, na referida TCE, como regulares com ressalva, em conjunção com o acolhimento parcial das razões de justificativa, propõe-se o julgamento de suas contas, relativamente ao exercício de 2004, como regulares com ressalva.

108. Propõe-se que sejam julgadas regulares com ressalva, quanto ao exercício em análise, as contas dos Srs. Godofredo de Oliveira Neto, Manuel Fernando Palácios da Cunha e Melo e Mário Portugal Pederneiras, que tiveram participação nas falhas examinadas no multicitado TC 015.520/2007-4, TCE na qual tiveram suas contas também julgadas regulares com ressalva.

109. Por fim, ante a ausência de falhas imputadas ao Sr. Jorge Augusto Pereira Gregory, propõe-se que sejam julgadas regulares as respectivas contas.

## IX. BENEFÍCIOS DE CONTROLE

110. Em cumprimento à sistemática estabelecida pela Portaria – TCU 82/2012, informa-se que os benefícios de controle decorrentes da apreciação do presente processo classificam-se como “diretos”, relacionados ao “incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública”.

## XI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Ante todo o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo:

111.1. **acatar parcialmente** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Nelson Maculan Filho (item 61);

111.2. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis José Luiz da Silva Valente, Marenilde Rodrigues Avelino e Carlos Roberto Antunes dos Santos (itens 78, 88 e 101);

111.3. com fundamento no art. 1º, I; art. 16, III, ‘b’; art. 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, I; art. 209, II, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas dos responsáveis abaixo arrolados, relativamente à gestão do exercício de 2004, em virtude das ocorrências indicadas:

111.3.1. Carlos Roberto Antunes dos Santos (CPF 005.075.399-15):

111.3.1.1. omissão funcional (art. 40 da Instrução Normativa – STN 1/1997) no tocante à ausência de fiscalização da aplicação dos recursos provenientes dos Convênios 253/2003 e 326/2003,

celebrados com a FUB, que atenderam a despesas distintas dos objetos especificados nos planos de trabalho, em desobediência ao disposto no art. 23 da IN – STN 1/1997;

111.3.1.2. aceitação, recebimento e alocação de pessoal para exercício de atividades na Secretaria de Educação Superior, contratadas informalmente ou provenientes de instituições privadas, em decorrência de convênios firmados com a Fundação Universidade de Brasília, conforme indicado nos autos do processo de sindicância promovida no âmbito do Ministério da Educação, contrariando a legislação federal a respeito de alocação de recursos humanos, notadamente a Constituição Federal (art. 37, II), as Leis 8.112/1990 (art. 3º, caput e parágrafo único, e arts. 6º e 8º), 8.745/93 (arts. 1º e 3º) e o Decreto 2.271/97 (art. 1º, caput e § 2º), e incorrendo na prática das seguintes irregularidades: ausência de vínculo legal dos prestadores de serviço e celetistas com a Sesu; ausência de distinção de atividades de apoio administrativo e atividades inerentes a servidores públicos; informalidade na atribuição de tarefas e na determinação de remuneração;

111.3.2. José Luiz da Silva Valente (CPF 207.147.500-34):

111.3.2.1. omissão funcional (art. 40 da IN – STN 1/1997) no tocante à ausência de fiscalização da aplicação dos recursos provenientes dos Convênios 253/2003, 326/2003 e 033/2004, celebrados com a FUB, que atenderam a despesas distintas dos objetos especificados nos planos de trabalho, em desobediência ao disposto no art. 23 da IN – STN 01/97;

111.3.2.2. celebração do Convênio nº 033/2004, como forma de compensação à FUB pela realização de despesas em favor da Sesu, como o pagamento de pessoal celetista e de prestadores de serviços que trabalhavam nessa Secretaria, o que contraria o disposto no art. 1º, § 1º, I, da IN – STN 1/1997;

111.3.2.3. aceitação, recebimento e alocação de pessoal para exercício de atividades na Secretaria de Educação Superior, contratadas informalmente ou provenientes de instituições privadas, em decorrência de convênios firmados com a Fundação Universidade de Brasília, conforme indicado nos autos do processo de sindicância promovida no âmbito do Ministério da Educação, contrariando a legislação federal a respeito de alocação de recursos humanos, notadamente a Constituição Federal (art. 37, II), as Leis 8.112/1990 (art. 3º, caput e parágrafo único, e arts. 6º e 8º), 8.745/93 (arts. 1º e 3º) e o Decreto 2.271/97 (art. 1º, caput e § 2º), e incorrendo na prática das seguintes irregularidades: ausência de vínculo legal dos prestadores de serviço e celetistas com a Sesu; ausência de distinção de atividades de apoio administrativo e atividades inerentes a servidores públicos; informalidade na atribuição de tarefas e na determinação de remuneração;

111.3.3. Marenilde Rodrigues Avelino (CPF 042.441.171-72): participação no processo de aceitação, recebimento e alocação de pessoal para exercício de atividades na Secretaria de Educação Superior, contratadas informalmente ou provenientes de instituições privadas, em decorrência de convênios firmados com a Fundação Universidade de Brasília, conforme indicado nos autos do processo de sindicância promovida no âmbito do Ministério da Educação, contrariando a legislação federal a respeito de alocação de recursos humanos, notadamente a Constituição Federal (art. 37, II), as Leis 8.112/1990 (art. 3º, caput e parágrafo único, e arts. 6º e 8º), 8.745/93 (arts. 1º e 3º) e o Decreto 2.271/97 (art. 1º, caput e § 2º), e incorrendo na prática das seguintes irregularidades: ausência de vínculo legal dos prestadores de serviço e celetistas com a Sesu; ausência de distinção de atividades de apoio administrativo e atividades inerentes a servidores públicos; informalidade na atribuição de tarefas e na determinação de remuneração;

111.4. com fundamento no art. 1º, I; art. 16, II; e art. 18, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, I; e art. 208, ambos do RI/TCU, julgar **regulares com ressalva** as contas dos responsáveis a seguir, em face das falhas consignadas, dando-lhes quitação:

111.4.1. Godofredo de Oliveira Neto (CPF 290.886.239-53): irregularidades relativas ao pagamento de passagens aéreas e diárias a servidores detentores de cargos em comissão, envolvendo viagens em finais de semana cujos destinos eram as cidades de origem dos beneficiários, analisadas no âmbito do TC 015.520/2007-4;

111.4.2. Manuel Fernando Palácios da Cunha e Melo (CPF 504.481.457-15): irregularidades relativas ao pagamento de passagens aéreas e diárias a servidores detentores de cargos em comissão, envolvendo viagens em finais de semana cujos destinos eram as cidades de origem dos beneficiários, analisadas no âmbito do TC 015.520/2007-4;

111.4.3. Mário Portugal Pederneiras (CPF 110.706.849-53): irregularidades relativas ao pagamento de passagens aéreas e diárias a servidores detentores de cargos em comissão, envolvendo viagens em finais de semana cujos destinos eram as cidades de origem dos beneficiários, analisadas no âmbito do TC 015.520/2007-4;

111.4.4. Nelson Maculan Filho (CPF 245.720.987-00):

111.4.4.1. omissão funcional (art. 40 da IN – STN 1/1997) no tocante à ausência de fiscalização da aplicação dos recursos provenientes do Convênio 033/2004, celebrado com a FUB, que atendeu a despesas distintas do objeto especificado no plano de trabalho, em desobediência ao disposto no art. 23 da IN – STN 1/1997;

111.4.4.2. irregularidades relativas ao pagamento de passagens aéreas e diárias a servidores detentores de cargos em comissão, envolvendo viagens em finais de semana cujos destinos eram as cidades de origem dos beneficiários, analisadas no âmbito do TC 015.520/2007-4;

111.5. com fulcro no art. 1º, I; art. 16, I; e art. 17, todos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1º, I; e art. 207, ambos do RI/TCU, julgar **regulares** as contas do Sr. Jorge Augusto Pereira Gregory (CPF 303.088.109-10), expedindo-lhe quitação plena;

111.6. com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU, **aplicar multa** aos responsáveis Carlos Roberto Antunes dos Santos (CPF 005.075.399-15), José Luiz da Silva Valente (CPF 207.147.500-34) e Marenilde Rodrigues Avelino (CPF 042.441.171-72), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

111.7. com fundamento no art. 28, II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a **cobrança judicial** das dívidas, atualizadas monetariamente, caso não sejam atendidas as notificações;

111.8. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

SecexEducação, 1ª Diretoria, em 11/12/2013.

*(assinado eletronicamente)*

GRACIANO ROCHA MENDES

AUFC – matrícula 8169-8